

LEI Nº. 1.979/77

REGULA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS FUNERÁRIAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS /
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e
eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

- ART. 1º - Nenhum Alvará de localização e Funcionamento será em-
pellido às Casas Funerárias sem que estas comprovem a exis-
tência de divisórias separando o Público dos artigos e
mercado.
- ART. 2º - Os estabelecimentos com este tipo de comércio já exis-
tentes no Município, terão o prazo de 60 (sessenta) dias
a contar da data de vigência destas disposições, para se
adaptarem às exigências contidas no artigo 1º desta lei.
- ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei
em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhe-
cimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e /
façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 19 DE SETEMBRO DE 1977.



PEDRO SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 88/77

REGULA O FUNCIONAMENTO DAS CASAS FUNERÁRIAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS/
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete de
creta:

ART. 1º) - Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento será expedido às Casas Funerárias sem que estas comprovem a existência de divisórias separando o Público dos artigos comercializados.

ART. 2º) - Os estabelecimentos com este ramo de comércio já existentes no Município, terão o prazo de 60 (sessenta) / dias a contar da data de vigência destas disposições, / para se adaptarem às exigências contidas no artigo 1º desta Lei.

ART. 3º) - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra / em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 1977.



DR. ODILON AMARAL BHERING

-Presidente-

JOSE' MONTEIRO DE CASTRO

-Vice-Presidente-

General do Ma Reverende
GERALDO MAGELA DE ASSIS REZENDE

-Secretário-



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO de LEI nº 88/77

Regula o funcionamento das Casas Funerárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

À Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.

09/08/77

Presidente

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

APROVADO
12.9.77

Artº 1º - Nenhum Alvará de Localização e Funcionamento será expedido às Casas Funerárias sem que estas comprovem a existência de divisórias separando o Público dos artigos comercializados.

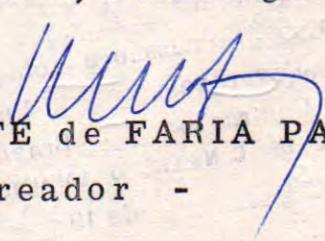
APROVADO
12.9.77

Artº 2º Os estabelecimentos com este ramo de comércio já existentes no Município, terão o prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de vigência destas disposições, para se adaptarem às exigências contidas no artigo 1º desta Lei.

APROVADO
12.9.77

Artº 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 9 de agosto de 1977


VICENTE de FARIA PAIVA
- Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Legislação e Justiça
É de parecer que o Ex:ediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.

SALA DAS SESSÕES, 09/08/77

APROVADO

09/09/77
Jucenir

de Jucenir
Jucenir

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PARECER

A COMISSÃO DE Redação
É de parecer que o Ex:ediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa, com a redação
inicial!

SALA DAS SESSÕES, 13/08/77

APROVADO
13-09-77

de Jucenir
Jucenir

PROJETO DE LEI N.º 88/77

Aprovado em 1ª Discussão e Votação.
Votação unânime Favoráveis, — Nulos
Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 2 de Setembro de 1977

Presidente Jucenir Secretário Gerardo Almeida
Vice Presidente Jucenir 2.º Secretário Jucenir

PROJETO DE LEI N.º 88/77

Aprovado em 2ª Discussão e Votação.
Votação unânime Favoráveis, — Nulos
Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 3 de 09 de 1977

Presidente Jucenir Secretário Jucenir
Vice Presidente Jucenir 2.º Secretário Jucenir